

A. I. Nº - 206910.0002/14-3  
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO RAMOS DAMASCENO  
ORIGEM - IFEP NORTE  
INTERNET - 12.08.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-04/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. FALTA DE REGISTRO. OPERAÇÃO DE ENTRADA. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Lançamentos reconhecidos pelo sujeito passivo. Infrações caracterizadas. 3. OPERAÇÃO DE SAÍDA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL À REDUÇÃO. A legislação tributária vigente não contempla redução de base de cálculo para operação interestadual. Art. 105, inciso VIII do RICMS/97 inaplicável ao caso concreto. Infração insubstancial. Juízo de verossimilhança. Art. 156 do RPAF/99. Representação à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 26/03/2014, exige crédito tributário no valor de R\$19.231,81, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 03.02.02 - "Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas". Exercícios de 2010 e 2011. Valor histórico de R\$11.976,18. Multa proposta de 60%;

INFRAÇÃO 02 - 01.05.03 - "Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução". Período de jan/11 a jul/11. Valor histórico de R\$4.690,04. Multa proposta de 60%;

INFRAÇÃO 03 - 16.01.01 - "Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Não registrou em sua escrita fiscal notas fiscais de aquisição de mercadorias tributáveis". Período de mai/10 a dez/10. Multa proposta de 10%;

INFRAÇÃO 04 - 16.01.02 - "Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(eis) sem o devido registro na escrita fiscal. Não registrou em sua escrita fiscal notas fiscais de aquisição de mercadorias isentas e não tributáveis". Período de jan/10 a mai/10. Multa proposta de 1%.

O autuado interpõe impugnação tempestiva, às fls.50/59. Elabora síntese do lançamento tributário, refuta exclusivamente a infração 02, ao pleitear revisão do respectivo procedimento e reconhecer as infrações 01, 03 e 04.

A revisão está baseada na assertiva de que a falta de estorno pretendida contraria a legislação vigente, tendo em vista a ausência de exigência de estorno de crédito fiscal nas saídas de mercadorias - equipamentos de informática - beneficiadas com redução de base de cálculo, conforme art. 105, inciso VIII, do RICMS/97. Traz a evolução normativa do art. 87, incisos V e XLIV desse diploma regulamentar para assegurar o argumento exposto.

Na busca da verdade material, o impugnante relaciona os equipamentos, para que sejam excluídas as respectivas operações mercantis da autuação, conforme a seguir discriminado:

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

CABO USB BRIGHT 0096/2.0/AB/1.8M
CABO USB CLONE 5086/2.0/AB/1.8M/BCO
ESTABILIZADOR MICROSOL NG3/300W/BIV
ESTABILIZADOR SMS SPEEDY 300V/BIVOLT
ESTABILIZADOR SMS SPEEDY 300V/MONO
MULTIFUNCIONAL HP 2050 PRINTER J510A
MULTIFUNCIONAL HP 3050 PRINT J61A
MULTIFUNCIONAL HP C4680/3X1PHOTO/PT
MULTIFUNCIONAL HP C4780 3X1/WIRELESS
MULTIFUNCIONAL HP F4480/3X1/PTO
MULTIFUNCIONAL HP OJ4660 AIO 4X1
MULTIFUNCIONAL HP PHOTOSMART E AIO
MULTIFUNCIONAL LEXMARK X2695/3X1
PEN DRIVE MULTILASER TWIST 4GB
PEN DRIVE SANDISK 2GB
PEN DRIVE SANDISK 4 GB
PEN DRIVE U TECH 2GB
PEN DRIVE U TECH 4GB
PEN DRIVE U TECH 8GB

Assim, requer a exclusão do estorno de crédito fiscal cobrado relativo aos produtos de informática no valor total de R\$4.437,41, conforme planilha constante do CD, fl. 69.

Pede, por fim, o acolhimento integral do argumento aduzido, com intuito de ser julgado o auto de infração procedente em parte.

Presta informação, preposto fiscal estranho ao feito, nas fls. 75/78. Resume, também, as infrações lançadas, a impugnação interposta e o reconhecimento mencionado pelo sujeito passivo. Solicita a manutenção integral das infrações 01, 03 e 04.

Acolhe os argumentos defensivos do impugnante, por entender a previsão clara da legislação tributária na manutenção do crédito pelas entradas de equipamentos de informática.

Dessa forma, afirma não ser devido o estorno do ICMS, como havia entendido o preposto autuante, devendo as operações com tais equipamentos ser excluídas do demonstrativo de débito. Junta, nas fls. 79/80, novos demonstrativos para evidenciar o valor devido remanescente de R\$ 252,63, resultado obtido, também, pelo impugnante em sua peça defensiva.

Requer, assim, a procedência parcial do auto de infração em tela.

Instado a manifestação, fl. 82, o impugnante não se pronunciou.

**VOTO**

Verifico, no presente PAF, a identificação do sujeito passivo, as descrições das infrações, dos dispositivos regulamentares do enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Em virtude do reconhecimento expresso pelo impugnante, aplico art. 140 do RAPF/99, para os lançamentos descritos nas infrações 01, 03 e 04. Portanto, estão caracterizadas.

A pretensão resistida consiste no lançamento descrito na infração 02, para cobrança de ICMS decorrente da falta de estorno de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, na espécie operações com equipamento e aparelho de informática.

Ao compulsar os autos, constato que, nos demonstrativos do ANEXO V, fls. 31/39, consta a cobrança de imposto relativo à falta de estorno de crédito fiscal decorrente de operações interestaduais da mencionada mercadoria, como também de leite líquido.

Não obstante o ajuste promovido por fiscal estranho ao feito, nas fls. 79/80, ao acolher o argumento defensivo acima exposto e reduzir para R\$252,63, não há como prosperar a assertiva do impugnante, pela disposição contida no art. 105, inciso VIII, do RICMS/97, muito menos a referida acusação, posto que a redução de base de cálculo é conferida, exclusivamente, às operações internas com aparelhos e equipamentos de informática e com leite em pó, conforme dicção do art. 87, incisos V e XXI, do Regulamento do ICMS - RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores em questão.

*Art. 87. É reduzida a base de cálculo:*

[...]

*V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%; (grifo acrescido)*

[...]

*XXI - das operações internas com leite em pó em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento). (grifo acrescido)*

[...]

*XLIV - das operações internas com computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento); (grifo acrescido)*

[...]

Assim, não cabe a imputação quanto à falta de estorno de crédito fiscal. Logo, a infração 02 é insubstancial.

Contudo, em virtude do juízo de verossimilhança, demonstrado, nas fls. 31/39, pela acusação da falta de estorno descrita no auto de infração, a indicar operações interestaduais reduzidas contrárias às disposições normativas vigentes, com base no art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente a instauração de novo procedimento fiscal, com intuito de verificar a adequação dessas operações com o ordenamento tributário vigente.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206910.0002/14-3**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.976,18**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$2.565,59**, previstas nos incisos IX e XI, do artigo 42 do mesmo diploma legal com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05. Recomendação à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, quanto aos fatos relacionados à infração 3.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR